

PARECER Nº 242(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.023895/2012-48
 INTERESSADO: GLOBAL TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Decisão Administrativa de Segunda Instância sobre a possibilidade de aplicação de multa à empresa GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA., nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Certidão de Decurso de prazo	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.023895/2012-48	646.256.151	00385/2012/SSO	SBSP - Congonhas	20/01/2012	26/01/2012	01/03/2012	13/10/2014	12/12/2014	12/03/2015	R\$ 7.000,00	23/03/2015	17/04/2015

Enquadramento: Art. 299, inciso V da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Fornecimento de informações inexatas.

Proponente: Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453/2017).

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA., em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

2. O auto de infração descreveu que:

Na data de 10/01/2012 a empresa supracitada cadastrou a um treinamento no sistema da ANAC (SACI), indicando o currículo solo periódico de instrutores da empresa, via a NRT/3/CBT/2012. Este treinamento marcado para ocorrer no dia 20/01/2012. Nesta data dois INSPACs se dirigiram para a empresa para verificar o treinamento, visando o cumprimento da fase 4 do processo de aprovação final do Programa de Treinamento operacional da empresa. No local os INSPACs foram informados que os pilotos indicados na NRT/3/CBT/2012 estavam em voo da empresa e a mesma não informou à ANAC esta alteração bem como não cancelou a referida NRT.

2. HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização reitera no RF os termos do AI, informa as circunstâncias da constatação da infração, a fundamentação legal para a autuação, bem como anexa a NRT/3/CBT/2012 (declaração de treinamento da empresa).

4. **Defesa prévia** - Embora a interessada tenha sido regularmente notificada da autuação, em 01/03/2012 (fl. 04), o autuado não apresentou defesa, passando-se à decisão de primeira instância.

5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Considerou a **ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes** previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

6. **Recurso** - Em grau recursal, o autuado alega:

I - **Ausência de tipicidade da conduta** - que há incoerência entre os fatos narrados no AI e a capitulação escolhida pelo Agente autuador, pois o rol taxativo de sanções elencadas no artigo 299, por viabilizarem as sanções mais gravosas do CBA, é destinado a casos que evidenciam fraude e não a mera omissão.

II - **Inexistência da prática infracional** - que no ato da solicitação do treinamento, a data informada era válida e verdadeira. Entretanto, um fato imprevisto gerou a necessidade de ser realizada operação na empresa com os pilotos escalados para o exame. Tal ato não pode ser enquadrado como "fornecimento de dados inexatos" já que não consistiu em dolo do agente ou tentativa de fraude, mas sim, de um fato superveniente que gerou a necessidade de não comparecimento ao referido exame.

III - **Necessidade de Convalidação do AI** - que a infração deveria a estar capitulada no Artigo 302, inciso II, alínea "b" do CBA.

7. Diante do exposto, a Recorrente requereu a convalidação do auto de infração com fundamento no art. 15, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/2008 e em cumprimento ao Princípio do Devido Processo Legal.

8. **É o relato.**

3. PRELIMINARES

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Fundamentação da Matéria - Fornecer informações inexatas** - A empresa fora autuada porque prestou informações inexatas ao cadastrar no sistema da ANAC (SACI), um treinamento indicando o currículo solo periódico de instrutores da empresa, através da NRT/3/CBT/2012, o qual não aconteceu. Conforme constatado por dois INSPACs, os pilotos indicados na supracitada NRT estavam em voo da empresa. A empresa, por sua vez, não informou à ANAC desta alteração, bem como não cancelou a referida NRT.

11. A infração foi enquadrada no artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565/1986, *in verbis*:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - **forneçimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas:**

(grifamos)

(...)

12. Neste sentido, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, ao criar o órgão regulador - ANAC, autoridade da aviação civil, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a prestação destes, como bem estabelece os incisos X e XIII, do art. 8º deste diploma legal. De modo, que no exercício de sua fiscalização, utiliza-se do disposto no inciso V do artigo 299 do CBA, a qual lhe confere a possibilidade de aplicação de "multa" como uma das providências administrativas possíveis. Uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de fornecer dados, **ou forneceu informações/estatísticas inexatas** ou adulteradas (o que fere o inciso V, do art. 299 do CBA), caracterizado está o descumprimento aos preceitos do Código, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

13. **Das Alegações do Interessado**

14. Primeiramente, **quanto ao argumento I do recurso administrativo**, de que há incoerência entre os fatos narrados no AI e a capitulação escolhida pelo agente atuador, cabe esclarecer que o auto de infração, como principal documento de um processo administrativo, traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

15. Assim, cabe observar que o AI que deu início ao presente feito atendeu aos requisitos de validade dispostos no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008. A descrição da conduta expõe de forma clara e objetiva a infração constatada pela fiscalização, constando o local, hora e a data da ocorrência, a previsão normativa da conduta verificada (art. 299, inciso V do CBAer), bem como a própria conduta em si: "a empresa forneceu informações inexatas ao não cancelar ou alterar a NRT registrada".

16. Destarte, não há que se falar em inobservância dos parâmetros de clareza, precisão, coerência e perfeito enquadramento do dispositivo legal na descrição da infração imputada ao interessado no AI, de tal feita que, em momento algum, pode-se atribuir subjetividade à infração descrita, vez que a fiscalização bem descreve, de forma clara, as circunstâncias da constatação da ocorrência.

17. No que tange aos **argumentos II do recurso administrativo**, de que houve um imprevisto na empresa e que este ato não consistiu em dolo do agente ou tentativa de fraude, esclareço que o argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Atuadora pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como o normativo em comento não faz expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

18. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, precinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999).

19. Finalmente, **quanto ao argumento III do recurso administrativo**, de que há necessidade de reenquadramento legal do AI, entendo que o art. 299, inciso V da Lei nº 7.565/86 no qual foi enquadrada a conduta tida como infracional caracteriza perfeitamente a infração, como já exposto nos itens 14, 15 e 16 supra deste parecer, e assim não há que se falar em convalidação do AI nº 00385/2012/SSO.

20. Desta forma, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando configurada a infração apontada no AI.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) no patamar mínimo, **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) no patamar intermediário e **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) no patamar máximo.

5.3. **ATENUANTES** - No caso em tela, tendo em vista a inexistência de aplicação de penalidade no último ano, conforme consulta diligenciada ao SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (Anexo), vislumbra-se a possibilidade de aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

5.4. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise.

5.5. Dessa forma, nos casos em que não há agravantes, porém existe circunstância atenuante, **deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

5.6. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Por tudo o exposto, **entendo que deva ser reformada a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, reduzindo a multa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa **GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA.**, por fornecer informações inexatas à ANAC, em afronta ao artigo 299, inciso V da Lei nº 7.565/1986.

6.2. É o Parecer e Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

THAÍS TOLEDO ALVES



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 07/11/2017, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1205720** e o código CRC **90936777**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 356/2017

PROCESSO Nº 00065.023895/2012-48

INTERESSADO: GLOBAL TAXI AEREO LTDA

Brasília, 10 de outubro de 2017.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1205720). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa **GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA.**, por fornecer informações inexatas à ANAC, em afronta ao artigo 299, inciso V da Lei nº 7.565/1986.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/11/2017, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1207846** e o código CRC **71F6D195**.